

A. I. N° - 282219.1205/14-4
AUTUADO - FORTUNE LIGHT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 17072015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o autuado recolhera tempestivamente o imposto exigido conforme registros existentes no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$17.740,33, acrescido da multa de 150%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Período de ocorrência: setembro de 2009.

O autuado apresentou defesa (fl.21) anexando aos autos cópia da GNRE quitada, assim como do extrato bancário, onde consta o débito exigido no valor de R\$17.740,33, em favor da SEFAZ/BA.

O autuante prestou informação fiscal (fl.27/28) consignando que o autuado alega ter efetuado o pagamento dentro do prazo previsto, anexando cópia de GNRE, bem como cópia do extrato bancário comprovando o pagamento do imposto devido, porém, por não constar nos sistemas da SEFAZ o pagamento do imposto, conforme se observa à fl. 08 dos autos, sugere o envio do PAF à GEARC para verificação do ocorrido e comprovação do alegado.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, referente ao período de ocorrência de setembro de 2009.

Alega o autuado que efetuou o pagamento, trazendo aos autos cópia da guia de recolhimento - GNRE - assim como do extrato bancário onde consta o débito no valor de R\$17.740,33, em favor da SEFAZ/BA.

O autuante contesta a alegação defensiva. Afirma que não consta nos sistemas da SEFAZ o pagamento do imposto, conforme se observa à fl. 08 dos autos. Sugere o envio do PAF à GEARC para verificação do ocorrido e comprovação do alegado.

Certamente, se fosse realizada uma verificação junto à Gerência de Arrecadação da SEFAZ/BA - GEARC-, conforme sugerido pelo próprio autuante, o presente Auto de Infração não seria lavrado.

Isso porque, restaria comprovado que o autuado, de fato, efetuara o recolhimento tempestivo do ICMS-ST correspondente ao período de setembro de 2009, conforme alegado.

Na realidade, a solicitação feita por *e-mail* pela Coordenação Administrativa deste CONSEF à GEARC, para que informasse se o imposto exigido na autuação fora recolhido tempestivamente pelo autuado, teve como resposta que, efetivamente, o autuado recolhera o valor de R\$17.740,33, conforme Documento de Arrecadação, – cuja cópia acostou aos autos – o qual se encontra registrado no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

No referido Documento de Arrecadação consta os seguintes registros: Agente Arrecadador – Banco do Brasil; Tipo de Documento de Arrecadação: GNRE; Receita: 1218 – ICMS SUBST. TRIBUT – CONTR NÃO INSCR -; CNPJ 00.210.792/0001-29 – FORTUNE LIGHT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; Data de Vencimento – 09/10/2009; Data de Pagamento – 09/10/2009; Valor Principal – R\$17.740,33; Valor Total – R\$17.740,33.

Portanto, indubitavelmente, o valor exigido na autuação em exame foi recolhido tempestivamente pelo autuado, conforme consta no sistema SIGAT da SEFAZ, descabendo, desse modo, a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **282219.1205/14-4**, lavrado contra **FORTUNE LIGHT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR